



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2020**

Susta o Decreto nº 10.445, de 30 de julho de 2020, que “Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Agência Brasileira de Inteligência e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.”

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 10.445, de 30 de julho de 2020, que “Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Agência Brasileira de Inteligência e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.”

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O ordenamento jurídico constitucional define as matérias que devem ser objeto de lei formal, cabendo ao Chefe do Poder Executivo expedir Decretos para fiel execução das leis. Por se tratar de ato inferior à Lei, o regulamento via Decreto não pode ampliar, restringir ou modificar o conteúdo e alcance das disposições legislativas, sob pena de afrontar a ordem constitucional.

O Decreto nº 10.445, de 30 de julho de 2020, que “Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Agência Brasileira de Inteligência e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.” dissocia-se das diretrizes preconizadas pela Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, que institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências, além de confrontar-se com os ditames Constitucionais (notadamente os arts. 1º, 5º e 37).

O Decreto ora questionado promove alterações na estrutura interna da Abin, fortalecendo seu papel de investigação interna por meio do novel Centro de Inteligência Nacional. Dentre suas competências estão (art. 15):

- “II - planejar e executar atividades de inteligência destinadas:
  - a) ao enfrentamento de ameaças à segurança e à estabilidade do Estado e da sociedade; e
  - b) ao assessoramento dos órgãos competentes no que se refere a atividades e políticas de segurança pública e à identificação de ameaças decorrentes de atividades criminosas; (...)
- IV - planejar ações destinadas à produção integrada de conhecimentos de inteligência entre unidades da Abin e destas parceiros; (...)
- VII - planejar, coordenar e implementar a produção de inteligência corrente e a coleta estruturada de dados.”

SF/20832.58696-04



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Tais competências são por demasiado amplas, não permitindo a previsibilidade característica da demanda por segurança jurídica. Há lacuna suficiente no texto para que uma eventual pessoa ocupante do comando da Agência ou mesmo da Presidência da República com arroubos antidemocráticos e autoritários possa fazer uso no mínimo controverso da estrutura.

O Decreto também alterou as competências da Escola de Inteligência (art. 13) incluindo não só os agentes, mas também “indicados pelo Sistema Brasileiro de Inteligência ou por entidades ou órgãos parceiros da Abin”. Com isso, pessoas que não passaram pelo escrutínio do concurso público e consequentes exames admissionais terão acesso a dados extremamente sensíveis de inteligência, o que põe em risco a vida e a segurança de todos os brasileiros.

Tal brecha representa inclusive potencial ameaça à soberania nacional, preconizada no primeiro artigo da Carta Magna, uma vez que a entrega de tais atribuições a pessoas não submetidas ao regramento ético dos servidores públicos pode acarretar descompromisso com nosso País.

Desse modo, forçoso observar que ao alterar a estrutura da Agência Brasileira de Informação – Abin, o Decreto 10.445/2020 não observa os parâmetros consagrados no ato legislativo superior. Recordando que a lei é expressão do poder político do Estado, enquanto o Decreto é manifestação de poder administrativo, razão pela qual deve guardar submissão integral à norma superior, não se admitindo qualquer possibilidade de contradição com ela. A adequação e compatibilidade que o Decreto deve guardar em relação à lei afastam a possibilidade de regulamentar, ampliar, restringir ou modificar atribuições fixadas pelo legislador, como é a hipótese que ora se verifica.

Releva atentar que os atos normativos, sejam infraconstitucionais ou infralegais, devem absoluta harmonização ao texto constitucional – explícito e implícito – e que é assente na comunidade jurídica, como na sociedade em geral, o que não condiz com o acesso ao tipo de informação tratada pela Agência a pessoas que sequer servidoras da Agência Brasileira de Inteligência são, e configura violação aos direitos à intimidade, privacidade (art. 5º, X, CRFB/88) e ao sigilo de correspondência e comunicações (art. 5º, XII, CRFB/88).

Soma-se a todos esses problemas da norma em si, o contexto no qual ela surge: quatro meses após a reunião ministerial divulgada no bojo da discussão da saída do Ministro Sérgio Moro do Ministério da Justiça e Segurança Pública, onde o Presidente da República Jair Bolsonaro reclamou da falta de informações de inteligência oficiais e de problemas na Abin. Naquela ocasião, o presidente alegou que não poderia ser “surpreendido com notícias” e que o seu “sistema particular de informação” funcionava melhor que os canais oficiais do governo. Foi também nessa reunião ministerial que Bolsonaro ameaçou “interferir em todos os ministérios” para ter acesso a relatórios periódicos da Polícia Federal (PF), das Forças Armadas e da Agência Brasileira de Inteligência (Abin).

SF/20832.58696-04



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

O Decreto surge, ainda, no contexto da revelação de investigação sigilosa e ilegal promovida por órgão do Ministério da Justiça e Segurança Pública de quase 600 pessoas por se declararem contrárias ao fascismo. Tal situação foi de tamanho acinte que gerou imposição pela Ministra Cármem Lúcia do STF de explicações pelo Ministério sobre o dossiê.

Ante o exposto, é evidente que não há legitimidade para o Poder Executivo agir de forma diversa à Constituição Federal e mesmo aos ditames legislativos, motivo pelo qual trata-se de evidente extração do poder regulamentar a edição deste Decreto Legislativo.

Sala das Sessões,

**Senador Jaques Wagner**  
PT/BA

SF/20832.58696-04